



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.001046/2003-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.270 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria Compensação - Homologação Tácita
Recorrente PRIVATINVEST PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. INTIMAÇÃO FISCAL.

A resposta à Intimação Fiscal realizada para a contribuinte esclarecer sobre o crédito tributário pleiteado e a apresentar a documentação que comprove a sua liquidez e certeza não equivale a declaração de compensação retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca declarou-se impedido de participar do julgamento.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da Oitava Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, Acórdão nº 12-22.102/08, e-fls. 154 a 164, que manteve o deferimento parcial do pedido de restituição de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2001, e posterior compensação com débitos tributários (Per/Dcomp), em vista de insuficiência de documentação para comprovar o indébito tributário pleiteado na sua totalidade - Despacho Decisório e Parecer Conclusivo às fls. 61 a 66.

Tanto a autoridade *a quo*, quanto a Turma Julgadora de Primeira Instância não aceitaram DARF de comprovação de IRRF retido em benefício da recorrente, no valor de R\$ 417.034,19, sobre operações *swap*, cujo valor foi devidamente declarado na DIPJ/02.

No aresto defendeu-se, ainda, a tese veiculada no Despacho Decisório que com respeito ao Per/Dcomp objeto de um dos processos administrativos, nº 10768.001313/2003-18 (em apenso), não ocorreu a homologação tácita das compensações solicitadas, argumento que a recorrente insiste em ser acatado. A Turma Julgadora, por voto vencedor, entende que embora o referido Per/Dcomp tenha sido formalizado (em papel) em 19/02/2003 e o Despacho Decisório cientificado em 07/08/08, a empresa não especificou a que ano-calendário correspondia o crédito solicitado, nem a composição do crédito no formulário protocolizado e ao responder a Intimação Fiscal enviada para fins de esclarecimento, incorreu em hipótese de retificação do Per/Dcomp, razão pela qual afastou-se o período de cinco anos entre o pedido inicial e o Despacho Decisório.

Para melhor historiar os fatos, transcrevo trechos do acórdão combatido:

"[...]

O Direito creditório cujo aproveitamento foi pleiteado refere-se ao saldo negativo do IRPJ apurado no anos calendário 2001.

Em 25/06/2007, através do despacho de fls 19 do PA 10768001313/2003-18, a interessada foi intimada a especificar o ano calendário de referência do crédito (saldo negativo) apontado na declaração de compensação de fls 01 do referido processo. Em resposta, foi juntada aos autos a carta de fls 22, através da qual foi prestado o esclarecimento solicitado.

Mediante Despacho Decisório de fls. 61/66, emitido pela DERAT7RJ, do qual a interessada obteve ciência em 07/08/2008 - (fls 84), foram parcialmente homologadas as compensações declaradas até o limite do direito creditório então reconhecido, no valor original de R\$ 105.657,32.

[...]

Voto Vencedor

[...]

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada afirma que não há como se equiparar o atendimento à intimação fiscal para esclarecimentos à retificação da declaração pelo contribuinte, uma vez que a apresentação de DCOMP e sua retificação são faculdades do contribuinte, enquanto o atendimento à intimação fiscal é uma obrigação acessória, e não faculdade, servindo, no caso em apreço, tão somente, como mais um elemento para os procedimentos adotados de ofício pelo Fisco destinados a fundamentar sua decisão.

Verifica-se, contudo, que é equivocado o entendimento da interessada, conforme se expõe a seguir.

Citam-se os art. 56, 57, 58 e 60 da IN SRF nº 600/2005, com mesma redação dos art. 55, 56, 57 e 59 da IN SRF nº 460/2004 revogada pela referida IN, pertinentes à questão:

[...]

Analisando-se a documentação acostada aos autos, constata-se que a interessada apresentou a Declaração de Compensação de fl. 01 - Processo Administrativo 10768.001313/2003-18, informando:

- i. crédito utilizado - saldo negativo de IRPJ e CSLL - total do crédito utilizado nesta declaração: R\$ 637.905,09;
- ii. débito compensado - cód. 3426 - período de apuração 16/02/2003 - vencimento 19/02/2003 - valor original do tributo/contribuição R\$ 637.905,09.

Em atendimento ao Termo de Intimação 436/2007, de 04/07/2007 (fl. 20 - PA 10768.001313/2003-18) através do qual a interessada foi instada a apontar precisamente o exercício/ano-calendário de saldo negativo de IRPJ/CSLL a que se refere o crédito utilizado na Declaração de Compensação datada de 19/02/2003, foi declarado que *"o crédito, no valor original de R\$ 539.641,04, foi apresentado na página 11 da Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do Ano-Calendário 2001 - DIPJ2002 apresentado à SRF pela Sociedade"*.

Houve, portanto, inexatidão material no preenchimento da DCOMP originalmente entregue e a prestação da informação tal como efetuada (valor original do saldo negativo e identificação do ano a que se refere) caracteriza a retificação de dados e, conseqüentemente, retificação da DCOMP de fl. 01 do PA 10768.001313/2003-18.

[...]

Deste modo, apesar de instada pela autoridade administrativa, no caso concreto não houve simples prestação de esclarecimentos e, ao acatar as novas informações, a DERAT/RJ, na verdade, admitiu a retificação da DCOMP originalmente entregue, ainda que não verificadas as formalidades previstas no art. 56 da IN nº 600/2005, anteriormente transcrito.

[...]

Analisando-se as alegações da interessada considerando os documentos constantes dos autos, constata-se o que segue.

A simples apresentação de cópia de DARF (fl. 125) no valor de R\$ 417.034,19 com código de retenção 5273 (operações de swap) não é hábil a comprovar o que se pretende.

Não foram juntados aos autos, na manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, documentos tais como contratos e comprovantes de rendimentos que corroborem a operação alegada pela interessada e que teria a mesma como beneficiária, bem como quais teriam sido os rendimentos brutos correspondentes.

No que tange às fontes pagadoras Banco BRADESCO S/A e UNIBANCO, os comprovantes de rendimentos de fl. 126 e 127 confirmam os valores constantes nas

DIRF apresentadas à RFB com IRRF nos valores de R\$ 62.531,88 e R\$ 43.125,44 (fl. 48/49), valores estes correspondentes à parcela já reconhecida pela DERAT/RJ.

Quanto ao documento de fl. 128 relativo ao UNIBANCO - Carteira de Renda Fixa, o valor de R\$ 16.949,53 refere-se à provisão de IR.

Além do exposto, por oportuno, deve-se citar o contido no art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999:

[...]

Portanto, para que o IRRF devidamente retido e recolhido possa ser deduzido do imposto devido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário que apura o lucro real, mister se faz comprovar que a receita correspondente tenha sido devidamente oferecida à tributação, ou seja, tenha sido computada na determinação do lucro real no referido ano-calendário.

[...]"

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 193 a 212, instruído com os documentos de e-fls. 215 a 368, entre os quais, cópias integrais da DIPJ/02 e do Livro Razão, Nota de Negociação BM&F, documentos da corretora de investimentos *swap*, planilhas etc, reiterando os termos da defesa exordial, requerendo a homologação tácita do Per/Dcomp objeto dos autos nº 10768.001313/2003-18 e esclarecendo que os registros contábeis demonstram cabalmente que tanto o IRRF quanto os rendimentos de *swap* pertinentes foram informados na DIPJ/02 (a receita foi oferecida à tributação), não podendo ser subtraído o direito de restituição pelo fato de a fonte pagadora não haver informado os valores em DIRF. Traz remansosa explicação, portanto, sobre o direito creditório consubstanciado em dois valores não admitidos: a) R\$417.034,19 (IRRF incidente sobre operação *swap*, o valor de R\$ 2.085.170,97, por intermédio da Alium Participações S/A, Nota de Negociação nº 94462); e, b) R\$ 16.949,53 valor referente a provisão de retenção de IR, em razão de aplicação financeira de renda fixa, que efetivamente ocorreu em 2001 por razão de saques efetuados (rendimentos mensais cujos resgates foram realizados em três vezes, quando podem ser apropriadas as retenções sofridas).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

O deslinde do litígio gira em torno de três pontos.

O primeiro a ser debatido é se houve ou não a homologação tácita das compensações veiculadas nos autos em apenso, paf nº 10768.001313/2003-18. É importante esclarecer que a recorrente tem vários processos veiculando pedidos de restituição e compensações, cujo crédito único é o Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001. Os débitos tributários não compensados, por insuficiência de crédito, restaram no referido processo, apenso a este. Por outro lado, vários pedidos de restituição e consequentes

¹ Termo de Ciência – 14/10/11, e-fls. 175; Recurso – 11/11/11, e-fls. 193

compensações, veiculados neste e em outros processos (todos apensos), foram homologadas as compensações, ou por decurso de prazo (mais de cinco anos entre o protocolo e o despacho decisório), ou porque o Saldo Negativo admitido pela autoridade *a quo* (R\$ 105.657,32) foi suficiente para a compensação pertinente.

Os outros dois pontos versam sobre a admissão das provas que a recorrente exhibe com o intuito de comprovar as retenções de impostos sofridas e que compuseram a integralidade do valor do Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, informado na DIPJ/02.

Passamos ao primeiro tópico. Da análise dos fatos, verifica-se que o Per/Dcomp do processo nº 10768.001313/2003-18 foi protocolizado em 19/02/2003, em formulário (fl. 01). A primeira folha do formulário foi preenchida com os dados que continha - foi assinalado que o crédito era de origem em Saldo Negativo de IRPJ / CSLL, no valor exato do débito a ser compensado, R\$ 637.905,09. Não havia campo no formulário para esclarecer a qual ano-calendário o Saldo Negativo era pertinente. Em 25 de junho de 2007, a autoridade competente à análise do pedido solicitou a remessa do processo a outro setor para que a contribuinte fosse intimada a esclarecer a que período competia o Saldo Negativo informado e juntasse demais documentos que entendesse necessários à explicação do crédito pleiteado.

Devidamente intimada, fls. 20 do apenso, a recorrente prontamente, na data de 23 de julho de 2007, esclareceu que o crédito original, no valor de R\$ 539.641,04, advinha do Saldo Negativo de IRPJ, consoante informado na DIPJ/02 - fls. 22.

O Despacho Decisório contido nestes autos apreciou o crédito tributário, conforme esclarecido comum a várias declarações de compensações, em 07/08/2008 (data da ciência), e concluiu que este esclarecimento da empresa intimada teve o condão da apresentação de uma declaração de compensação retificadora, deslocando o prazo inicial para a contagem do prazo de eventual homologação tácita para a data de 23 de julho de 2007.

Ora, não posso concordar com o entendimento que as Intimações Fiscais para verificarem a existência ou procedência de crédito tributário pleiteado pelos contribuintes impõem necessariamente que as suas respostas, quando divergentes, são formulários de retificações de declarações de compensação originalmente protocolizadas.

A recorrente entregou DCTF do 1º trimestre de 2003 informando que o débito (IRRF sobre debênture) vinculado ao Per/Dcomp estava sendo compensado com o Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001 - e-fls. 51, no valor informado no Per/Dcomp protocolizado em 19/02/2003 e **informou o nº do processo pertinente** (destaquei).

Este dado a administração tributária já possuía quando fez a intimação fiscal, **em 2007**. Vale dizer, se houvesse efetuado pesquisa aos sistemas informatizados constataria a origem do crédito tributário, bem como verificaria em pesquisa às DIPJ entregues que o valor não coincidia com o valor do Saldo Negativo de IRPJ originalmente informado. Mais, poderia ter aprofundado o exame, antes de intimar a recorrente, e ver se o valor informado no Per/Dcomp não estava atualizado para abater o débito tributário (correção entre dezembro de 2001 e fevereiro de 2003).

E, procedido aos exames com os dados informatizados, poderia ter agido de três formas: a) indeferido a compensação, de plano, por não ter sido preenchido o formulário de acordo, embora possuísse nos sistemas as informações necessárias; b) intimado a

contribuinte a apresentar os documentos que compunham o crédito, como de praxe;c) intimar a contribuinte expressamente a apresentar uma declaração de compensação retificadora.

Portanto, não se pode atribuir à resposta a uma Intimação Fiscal que buscou esclarecimentos da recorrente, o peso de haver a recorrente entregue um Per/Dcomp retificador alterando o pedido inicial e, por esta razão, tendo como consequência o deslocamento do prazo inicial para a contagem da homologação tácita, que os fatos processuais comprovam ter, de fato, ocorrido.

E nem há que se falar que os agentes tributários responsáveis pelo preparo do processo, ao efetuarem a Intimação Fiscal em junho de 2007 e receber a resposta em **julho de 2007**, destaquei, poderiam, ainda, ter atentado para o prazo que corria e dar prioridade ao julgamento da lide antes da data fatal de **fevereiro de 2008**.

Destarte, deve ser reformado o acórdão recorrido, acolhidas as razões meritorias tecidas no Voto Vencido, pelo que considero homologada tacitamente a compensação veiculada no processo administrativo fiscal nº 10768.001313/2003-18, em apenso.

Deixo de manifestar-me a respeito da existência ou não do Saldo Negativo de IRPJ, informado na DIPJ/02, composto pelas retenções de impostos sofridas pela recorrente, além do valor já reconhecido pelas autoridades *a quo*, em vista de o saldo do crédito se exaurir na compensação ora homologada de forma tácita, a despeito da vasta gama de documentação apresentada pela recorrente para laborar em seu favor.

Voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich